



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.006831/98-66  
Recurso nº : 122.191  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
Interessado : SÉRGIO ANTONIO WALBACH RIBEIRO  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº : 106-12.005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO – RATIFICAÇÃO – Acolhem-se os embargos de  
declaração quando houver omissão ou obscuridade, porém, ratifica-  
se o acórdão no qual não se identifica equívoco na sua  
fundamentação e argumentação.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração  
interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados  
pela Fazenda Nacional e RATIFICAR o Acórdão nº 106-11.482, de 13/09/2000, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAÍSA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ  
GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS  
FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.006831/98-66  
Acórdão nº. : 106-12.005  
  
Recurso nº. : 122.191  
Interessado : SÉRGIO ANTONIO WALBACH RIBEIRO

**RELATÓRIO**

O presente processo volta à pauta deste colegiado em função da interposição de embargos de declaração da parte da Fazenda Nacional, cuja exposição de motivos encontra-se às fls. 75 a 78, na qual o Procurador Paulo Roberto Riscado Junior argumenta que o fundamento legal, no qual se baseou o Relator, não vigia à época dos fatos, alegando com isto ter ocorrido omissão e obscuridade no Acórdão nº 106-11.482, votado na Sessão de 13 de setembro de 2000.

A intenção do contribuinte era que fossem retiradas as glosas feitas em suas deduções, referentes a admissão de duas dependentes que guardam com ele a relação de enteadas.

O embasamento legal em que se fundou o voto do Ilustre Relator Luiz Fernando Oliveira de Moraes, foi o art. 83, § 1º, do RIR/94, que, na alínea c, é claro em admitir que seja considerado dependente o filho ou enteado do contribuinte, até 21 anos.

O Procurador da Fazenda Nacional afirma que o Decreto nº 1.041/94 – RIR/94 somente entrou em vigor em 12/01/94, portanto não poderia fundamentar fatos passados, no caso, no ano de 1993. Argumenta que neste período o Regulamento que estava em vigor era o RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) e que este não admitia tal dedução. Conclui que houve omissão e obscuridade no acórdão, pois não demonstrou claramente os motivos que levaram à retirada das glosas com fundamento em legislação posterior ao fato gerador do tributo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.006831/98-66  
Acórdão nº. : 106-12.005

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

No Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes está prevista a interposição de embargos de declaração quando *existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara* (art. 27, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

O Procurador Paulo Roberto Riscado Junior afirma que houve omissão e obscuridade no acórdão, pois o Relator não explicou em seu voto as razões que o levaram a considerar as regras do RIR/94 para fatos geradores anteriores à publicação do referido ato legal.

Ocorre que o Regulamento do Imposto de Renda é editado com a finalidade de consolidar a legislação já vigente anteriormente, para facilitar o trabalho fiscal e o entendimento do contribuinte, agrupando num só diploma todas as normas em vigor na data de sua publicação.

Assim é que, ao disciplinar as deduções possíveis, ratifica a permissão de que sejam considerados como dependentes os filhos ou enteados, a exemplo do que já previa a própria Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 02, de 07 de janeiro de 1993, que assim regulamentava:

*Art. 60. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida a quantia equivalente a quarenta UFIR mensal por dependente.*

...

*§ 2º. Poderão ser considerados como dependente:*

*a) o cônjuge ou companheiro/a;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10945.006831/98-66  
Acórdão nº. : 106-12.005

- b) *a filha ou enteada, solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido;*
- c) *o filho ou enteado, menor de 21 anos, ou maior de 21 quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho;*

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos e RATIFICAR o Acórdão nº 106-11.482, da Sessão de 13 de setembro de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001

*Thaiza Jansen Pereira*  
THAIZA JANSEN PEREIRA

41